

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO

**RODRIGO ROBERTO DOS SANTOS**

**O ABORTO, A VIDA E O DIREITO**

**RUBIATABA-GO  
2007**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER**  
**CURSO DE DIREITO**

**RODRIGO ROBERTO DOS SANTOS**

**O ABORTO, A VIDA E O DIREITO**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor José João Neves Barbosa Vicente

**RUBIATABA-GO**  
**2007**

**RODRIGO ROBERTO DOS SANTOS**

**O ABORTO, A VIDA E O DIREITO**

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

---

Geruza Silva de Oliveira

---

José João Neves Barbosa Vicente

---

Sebastião Ferreira do Nascimento

Rubiataba, 11 de dezembro de 2007

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, pessoas cujos exemplos de honestidade, humildade e cidadania não podem ser expostos em poucas linhas, a quem credito as minhas virtudes como ser humano. Aos amigos, que sempre ficaram ao meu lado nas horas difíceis. Aos professores desta faculdade, que tanto me têm auxiliado a aprender, não só sobre o Direito, mas também sobre a vida.

## DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho à minha esposa, fonte permanente de apoio. Às minhas filhas Amanda e Isabela, com vocês minha vida mudou. Tudo ficou mais bonito.

## RESUMO

O legislador brasileiro tem alimentado o debate acerca da legalização do aborto. Vários projetos de leis vêm sendo elaborados no sentido de deixar de puni-lo e facultar à gestante a decisão de continuar ou não a gestação de seu filho. A presente monografia faz reflexões sobre as tendências de se legalizar o aborto, baseadas na ética e na moral. Nota-se que a sociedade muito se contradiz ao pedir pela paz, pelo fim da corrupção, pela segurança, pelo meio ambiente, pelos animais, pela vida e também pela legalização do aborto. Demonstraremos que atualmente as permissões do Código Penal para o aborto perderam sua razão de ser, pois com os avanços da medicina dificilmente é necessário tirar a vida da criança para salvar a da mãe. E ainda, nos casos de estupro, tirar a vida da criança não alivia o sofrimento da mulher estuprada, haja vista que além do trauma da violação de seu corpo, carregará consigo o de ter tirado a vida de uma criança inocente. Discute-se a possibilidade de um país como o Brasil, que tem dentre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, permitir que este ser seja impedido de nascer e que este atentado a vida seja custeado e executado pelo Estado. O direito à vida é assegurado pela Constituição Federal em seus direitos e garantias individuais. Os direitos do nascituro são resguardados pelo Código Civil desde a concepção. A efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento é um direito da criança assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, salienta-se que o fato de legalizar o aborto irá acabar com o crime e não com a prática do aborto propriamente dita.

Palavras-chave: aborto, vida, nascituro, direito, ética, moral e legalização.

## **ABSTRACT**

The Brazilian legislator has been feeding the debate concerning the legalization of the abortion. Several projects of laws have been elaborated in the sense of leaving of to punish him and to allow the pregnant woman the decision of continuing or not her son's gestation. To present monograph she makes reflections on the tendencies of legalizing the abortion, based on the ethics and in the morals. It is noticed that the society a lot is contradicted when asking for the peace, for the end of the corruption, for the safety, for the environment, for the animals, for the life and also for the legalization of the abortion. We will demonstrate that now the permissions of the Penal code for the abortion lost common sense of being, because with the progresses of the medicine difficultly it is necessary to remove the child's life to save the one of the mother. It is still, in the cases of rape, to remove the child's life doesn't relieve the raped woman's suffering, have seen that besides the trauma of the violation of her body, it will carry with itself the one of having removed an innocent child's life. The possibility of a country is discussed as Brazil, that has among their fundamental beginnings the human person's dignity, to allow this being to be impeded of being born and that this attack the life is financed and executed by the State. The right to the life is assured by the Federal Constitution in their rights and individual warranties. The rights of the unborn child are protected by the Civil Code from the conception. The efetivação of public politics that you/they allow the birth is a right of the child assured by the Child's Statute and of the Adolescent. Finally, he/she points out - if that the fact of legalizing the abortion will end with the crime and not with the practice of the abortion.

Word-key: I miscarry, life, unborn child, right, ethics, morals and legalization.

## **ABREVIATURAS**

**CF:** Constituição Federal de 1988

**CP:** Código Penal de 1940

**CPP:** Código Penal Processual de 1941

**STF:** Supremo Tribunal Federal

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça

**TRF:** Tribunal Regional Federal

**TJGO:** Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Art:** Artigo

**§:** Parágrafo

## SUMÁRIO

Introdução .....	10
1. Aborto .....	13
1.1 Considerações históricas e conceituais .....	13
1.2 Conceito .....	15
1.3 Espécies de aborto .....	16
1.3.1 Auto-aborto .....	17
1.3.2 Aborto Consentido .....	18
1.3.3 Aborto provocado por terceiro .....	18
1.3.4 Aborto qualificado .....	19
1.3.5 Aborto legal: as excludentes da ilicitude .....	20
1.3.6 Aborto seletivo .....	21
1.3.7 Aborto social ou econômico .....	22
1.3.8 Aborto privado .....	22
2. O problema da vida .....	24
2.1 Origem da vida .....	24
2.2 Início da vida humana.....	24
2.3 Proteção ao ser humano .....	27
3 Reflexões à luz da Igreja, da bioética e da moral .....	30
3.1 A Igreja .....	30
3.2 O direito e a moral .....	32
3.3 Bioética e aborto .....	33
4 O aborto no ordenamento jurídico brasileiro .....	34
4.1 Hipóteses previstas em lei .....	34
4.2 Supremo Tribunal Federal e o aborto do anencéfalo .....	36
4.3 A despenalização do aborto .....	38
Conclusão .....	40
Referências bibliográficas .....	44

## INTRODUÇÃO

No Brasil existem vários projetos de leis sobre diversos assuntos. Dentre eles, destacam-se: os de proteção ao meio ambiente, aos animais, aos direitos da mulher, do trabalhador, aos cotistas, e principalmente, ao direito à vida. No caso deste último, evocando sempre os direitos humanos, tratados e acordos internacionais. Em contraposição ao direito de viver, existem também, projetos cuja finalidade é a legalização do aborto e a adoção de medidas para que o abortamento seja amparado pela rede pública de saúde para aqueles que necessitam deste serviço, evitando, assim, que várias mulheres busquem socorro na clandestinidade.

Além destes projetos, é cada vez mais crescente o numero de adeptos à idéia de descriminalizar o aborto. Existem correntes favoráveis ao aborto voluntário para as quais deve ser facultado à mulher o direito de interromper ou não sua gravidez. Defendem que cabe à mulher decidir sobre o seu próprio corpo, como se o embrião fosse sua extensão. Argumenta-se que o aborto realizado, de forma ilegal, é muito perigoso para a gestante, pois é feito em clínicas clandestinas e pela própria mulher, usando materiais inadequados e sem higiene, métodos que põem em risco a vida e a saúde da gestante.

É de se estranhar. De um lado, crescem indiscriminadamente, por toda parte, os protestos contra a pena de morte, contra qualquer forma de guerra, violência, corrupção, conclamam-se pela vida, pelos direitos da criança e do adolescente, pelos animais, pelo meio ambiente e pelo desenvolvimento sustentável, etc. De outro, reivindicam a liberalização do aborto, facultando à mulher o direito de interromper ou não sua gravidez, fomentando a destruição do ser humano.

Vale ressaltar que o direito fundamental à vida é assegurado pela Constituição Federal em seus direitos e garantias individuais. O reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro é um compromisso internacional assumido pelo Brasil ao subscrever o Pacto de São José da Costa Rica. Os direitos do nascituro são resguardados pelo Código Civil desde a concepção. A efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento é um direito da criança assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 7º).

O presente trabalho pretende examinar a argumentação da tese abortista, utilizada pelos defensores da legalização do aborto. Diante deste vasto campo de pesquisa, busca-se elucidar os principais pontos controvertidos acerca da matéria e também colocar em evidência as principais tendências de posicionamentos da doutrina e da jurisprudência de nosso ordenamento jurídico.

Nosso objetivo é solidificar a idéia de defesa da vida, a fim de proteger o ser humano desde a sua concepção. Busca-se identificar os conceitos e fundamentos sobre aborto, vida e direito, a fim de colocarem em evidência as conseqüências jurídicas, sociais e morais resultantes da possível legalização do aborto. Serão expostas também reflexões à luz da ética, da medicina, da religião, da moral e, principalmente, do Direito.

O método de pesquisa científica utilizado foi o de compilação, na busca respostas para as questões levantadas, partindo da exposição do pensamento de vários autores, resumindo de forma sistematizada assuntos atinentes ao tema, harmonizando os pontos de vista existentes. Fizemos uma pesquisa bibliográfica, apoiada em livros, doutrinas, jurisprudências e artigos publicados na internet, através de sites especializados, sites de busca e também dos sites oficiais, utilizando como palavras-chaves legalização do aborto e o direito a vida, de forma reflexiva, simples e didática.

No primeiro capítulo, serão analisadas as considerações históricas e conceituais acerca do aborto. Serão elencadas as espécies de aborto previstas ou não em lei. Sobre o aborto legal, aquele previsto no Código Penal Brasileiro, falaremos das causas excludentes da ilicitude, hipóteses em que o legislador permite a realização do aborto não o punindo.

No segundo capítulo, discorreremos sobre a vida, fazendo considerações e ilustrando as principais teorias que relatam sua origem. Como ponto central da discussão da legalização do aborto, falaremos das correntes que nos diz quando se inicia a vida humana, momento em que se adquirem direitos que devem ser resguardados pelo Estado e pela sociedade.

O terceiro capítulo trará reflexões à luz da igreja, da bioética, do direito e da moral. Faremos uma explanação dos principais argumentos da Igreja em defesa da vida, baseados em sua tradição e também na concepção cristã. Sobre o direito e a moral, questionaremos se o simples fato de ser o aborto regido por lei é suficiente para dizer se é certo ou errado, moral

ou imoral, justo ou injusto. Quanto à bioética, demonstrar-se-á que as teses por ela levantadas estão bastante ligadas ao direito natural e à moral.

No quarto e último capítulos, falaremos do aborto no ordenamento jurídico, sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos casos de anencefalia, bem como das hipóteses permissivas previstas em lei. Por último, discorreremos sobre as principais tendências rumo à legalização do aborto e suas conseqüências práticas.

O presente estudo não tem o objetivo de esgotar o tema, mas sim dar alguma contribuição sobre esta matéria que vem sendo freqüentemente discutida, fomentando reflexões a fim de dar continuidade à proteção jurídica do ser humano na fase inicial de sua vida, que vai da concepção até o nascimento.

# 1 ABORTO

## 1.1 . CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

A prática do aborto nem sempre foi objeto de incriminação, sendo muito comum a sua realização entre os povos hebreus e gregos. Em certo período, foi, inclusive, tratado como assunto estritamente familiar, que podia repercutir no direito privado, e, em outro, severamente castigado com a pena capital, não faltando, ainda, eras em que foi punido brandamente.

O Código de Hamurabi<sup>1</sup> já trazia referências ao aborto, entretanto, somente era punido quando praticado por terceiro. O referido diploma não fazia qualquer menção quanto à prática do aborto provocado pela própria gestante, conforme se pode constatar:

Art. 209. Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, pagará pelo feto 10 sicles de prata.

Art. 210. Se esta mulher morre, matar-se-á o filho do agressor.

Art. 211. Se é uma mulher nobre, que, em conseqüência das pancadas, aborta, ele pagará 5 sicles de prata.

Art. 212. Se uma mulher morre, pagará meia mina de prata.

Art. 213. Se ele bate numa serva e a faz abortar, pagará 2 sicles de prata.

O aborto foi assunto tratado pela legislação babilônica como um delito contra a propriedade. No Oriente e na Grécia Antiga não havia punição para esta prática. Em Roma, a Lei das XII Tábuas e as leis da República não cuidavam do aborto, pois consideravam o produto da concepção como *pars viscerum matris* (parte do corpo da gestante), de modo que a mulher que abortava nada mais fazia que dispor do próprio corpo. Por volta do ano 200 d.C., por afrontar os costumes da época, o aborto praticado por mulher casada passou a ser considerada uma lesão ao direito do marido à prole, sendo sua prática castigada. Entretanto, a mulher solteira estava liberada para abortar.

---

<sup>1</sup> Código de Hamurabi. 1694 a.C.

Foi, então, com o Cristianismo que o aborto passou a ser efetivamente reprovado no meio social, tendo os imperadores Adriano, Constantino e Teodósio reformado o direito e assimilado o aborto criminoso ao homicídio, atribuindo-lhe a mesma pena<sup>2</sup>.

Na Idade Média, a punição do aborto generalizou-se, época em que o teólogo Santo Agostinho, com base na doutrina de Aristóteles, fazia uma distinção entre feto “animado” e “não animado”, considerando que o aborto seria crime apenas quando o feto tivesse recebido alma, que se julgava ocorrer quarenta ou oitenta dias após a concepção, segundo se tratasse de varão ou mulher. É certo que, em se tratando de aborto, a Igreja sempre influenciou com os seus ensinamentos na criminalização do mesmo, posicionamento este que perdura até os dias atuais.

Quanto ao surgimento do aborto enquanto crime, assim relata Diniz (2006, p. 40)<sup>3</sup>:

O aborto surgiu como crime pela primeira vez na *Constitutio Bamberguensis* de 1507 e na *Constitui Criminalis Carolina* de 1532, que distinguiam entre a morte do feto animado, punindo a primeira com a penal capital e a segunda com um castigo aplicado segundo o arbítrio dos peritos versados em direito. Igualava-se o aborto ao homicídio, distinguindo-se o feto em animado e inanimado. Todavia, na França, na Idade Média, punia-se o aborto como crime gravíssimo com a pena de morte, sem contudo fazer tal distinção. Nessas idéias basearam-se a *Ordenação Criminal de Toscana* de 1786, art. 71, e o *Código Penal Josefino* de 1787, § 112, ao considerarem o aborto como um crime contra a vida do feto, punindo-o como homicídio. No século XVIII, vozes levantaram-se contra o excessivo rigor da punição do aborto, fazendo com que paulatinamente fosse abolida a pena capital, substituindo-a pela de prisão, mais ou menos longa ou mesmo pela multa, havendo até quem combatesse, como Fuerbach, a equiparação dos direitos do feto aos do homem, condenando a tese que igualava o feticídio ao homicídio, baseando sua punição em razões de ordem demográfica.

As legislações foram evoluindo, porém mantendo uma diversidade de posicionamentos variando conforme a cultura, algumas defendendo o aborto como um direito da mulher, outras condenando-o em situações específicas ou ainda liberando amplamente sua prática.

O Código Penal Russo de 1926 não considerava constituída a antijuridicidade em se tratando de aborto consentido, desde que praticado por pessoas habilitadas e em condições

---

<sup>2</sup> Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro, Forense, 1955, p. 262-4.

<sup>3</sup> Maria Helena Diniz, *o estado atual do biodireito*, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 40

higiênicas. Todavia, os efeitos não foram os esperados, e, em 1936, revogou o dispositivo russo. Mais tarde, em novembro de 1955, o direito ao aborto fora restabelecido na Rússia.

Na Alemanha comandada por Hitler, foi criado o conceito de aborto eugênico, cujo objetivo era o de criar uma raça superior, livre de anomalias e malformações graves, e, para tanto, recomendava-se o aborto em casos de epilepsia, idiotia, demência precoce e psicopatias diversas.

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1930 trazia o aborto no capítulo dos crimes contra a segurança da pessoa e da vida. Entretanto, não era previsto o crime de aborto praticado pela própria gestante, mas apenas criminalizava a conduta de terceiro que realizava o aborto com ou sem o consentimento daquela. Já o Código Penal de 1890 trouxe uma redação diversa do diploma anterior, tipificando a figura do aborto provocado pela própria gestante. Finalmente, o Código Penal de 1940 tipificou as figuras do aborto provocado, aborto sofrido e aborto consentido.

Atualmente, existem basicamente duas orientações acerca da permissão ou proibição do aborto: uma que propugna a descriminalização total ou parcial do aborto, e outra que pretende mantê-lo como crime, com punição mais ou menos severa, havendo forte tendência de atenuar a pena para a mulher que o pratica, ou que com ele consente, agravando-a, contudo, para os abortadores. Temos poucas legislações que permitem o aborto livremente e procurado pela gestante, pois a maior parte acolhe sua descriminalização parcial, tornando-o legal apenas em determinadas circunstâncias previstas normativamente<sup>4</sup>.

## 1.2 . CONCEITO

O aborto criminoso constitui um delito contra a vida. Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção, consistente na intencional eliminação da vida uterina. A lei não faz distinção entre óvulo fecundado, embrião ou feto, pois em qualquer fase da gravidez, que começa com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide (processo de formação do ser humano), que termina com o início do parto,

---

<sup>4</sup> Maria Helena Diniz, *o estado atual do biodireito*, p. 40.

estará configurado o delito de aborto. O aborto pode ser natural (espontâneo), acidental (ocorre em razão de uma causa externa, alheia a vontade de provocar o aborto) ou provocado por ação humana, sendo que nosso foco será exclusivamente nesta última modalidade.

O aborto provocado é aquele causado por condutas humanas dirigidas à interrupção da gravidez, com o fim de impedir o desenvolvimento e o nascimento do ser humano em formação. Pode ser crime ou não.

Existem divergências quanto ao termo ideal a ser adotado para essa prática, quais sejam: aborto e abortamento. Este último, segundo Diniz (2006, p. 40), seria a “técnica interruptiva da gestação antes de seu termo, provocando ou não a expulsão do feto morto ou vivo, sem condições de viabilidade. Expulsão, espontânea ou não, do embrião ou do feto não vital”.

O termo aborto refere-se ao produto expelido; abortamento ao ato de abortar, de impedir o nascimento. Entretanto, no presente estudo, adotaremos o termo aborto por se tratar da terminologia mais corrente, mais usual, inclusive por ser a utilizada pela legislação pátria.

### **1.3 . ESPÉCIES DE ABORTO**

A interrupção da gravidez com a morte do ser humano em formação, por força de conduta humana, pode-se dar através de vários meios, instrumentos ou mecanismos. Havendo gravidez, pode ser interrompida através de métodos químicos ou mecânicos.

Pelo método químico, a substância pode ser aplicada no próprio colo do útero dentro da cavidade amniótica, ingerida ou injetada. Ministrada por via oral ou parenteral, a substância pode causar um estado de intoxicação exógena grave, podendo o aborto ser um de seus efeitos colaterais.

Os métodos mecânicos são mais eficazes. A introdução de corpos estranhos no canal cervical, tais como sondas, cateteres, laminarias e agulhas de tricô, pode desencadear o

trabalho de parto, perfurar o saco amniótico, conduzindo à expulsão do ser humano em formação.<sup>5</sup>

Quanto às suas formas, o Código Penal, tipifica quatro formas de aborto, distinguíveis pela natureza do agente e pela existência ou não do consentimento da gestante, a saber:

- auto-aborto;
- aborto consensual ou consentido;
- aborto provocado por terceiro;
- aborto qualificado.

Além destas, existem também as espécies de aborto que não estão previstas em lei, quais sejam:

- aborto seletivo;
- aborto social ou econômico;
- aborto privado.

### **1.3.1. AUTO-ABORTO**

O auto-aborto é aquele provocado pela própria gestante, intencionalmente, tirando a vida do feto, mesmo se instigada ou auxiliada de maneira secundária por outrem.

Trata-se de crime de mão própria, só a gestante pode cometê-lo. Tal crime está tipificado no artigo 124 do Código Penal, cuja pena é de um a três anos de detenção, *in verbis*: “Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

---

<sup>5</sup> Ney Moura Teles, *direito penal: parte especial – arts. 121 a 212, vol. 2*, São Paulo, Atlas, 2004, p. 175.

O terceiro que induzir ou instigar a gestante a provocar o auto-aborto ou ainda quando colaborar de modo secundário sem interferir na execução do procedimento típico, sem ter, portanto, poder de decisão, domínio do fato, será partícipe desse crime. Se, entretanto, contribuir materialmente para sua realização, praticando atos ou tendo poder de decidir sobre a consumação, responderá como autor do crime descrito no artigo 126.

### **1.3.2. ABORTO CONSENTIDO**

No mesmo artigo 124, na segunda parte, está descrito o crime de mera conduta: *consentir que outrem lhe provoque o aborto* será punido com a mesma pena de detenção de um a três anos. Nesse crime, a gestante simplesmente concorda, autoriza, presta seu consentimento para que outra pessoa realize, em si, algum método interruptivo da gravidez, com o fim da morte do seu humano em formação. Neste caso, a gestante também é autora do crime, *in verbis*: “Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

Para que se configure o aborto consentido, será preciso que o consenso da gestante seja inequívoco, podendo manifestar-se pela própria conduta verbalmente. Tal anuência dada anteriormente à ação abortiva deverá, no entanto, persistir durante toda a manobra. Logo, se a gestante vier a manifestar sua desistência, e o terceiro assim mesmo prosseguir, cometerá o crime previsto no artigo 125 e não o aborto consentido.

### **1.3.3. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO**

A forma típica mais grave desta espécie de crime contra o ser humano é a do aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, cuja pena a ser aplicada é a de três a dez anos de reclusão. O dissentimento da ofendida pode ser real ou presumido. Real, quando o sujeito emprega violência (força física), fraude (emprego de ardil capaz de induzir a gestante a erro) ou grave ameaça (promessa de um mal grave, inevitável ou irresistível).

Presumido, quando ela é menor de 14 anos, alienada ou débil mental (Código Penal, artigo 126, parágrafo único).<sup>6</sup>

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. ...

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, ou grave ameaça ou violência.

#### 1.3.4. ABORTO QUALIFICADO

As penas dos crimes de aborto provocado com ou sem o consentimento da gestante são aumentadas de um terço se, em consequência do fato ou dos meios empregados para a provocação, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte (Código Penal, artigo 127).

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

As formas qualificadas são aplicáveis exclusivamente aos crimes descritos nos artigos 125 e 126 do Código Penal. Não se aplica ao aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento o artigo 124, uma vez que a legislação penal brasileira não pune a auto-lesão. Trata-se de crime qualificado pelo resultado, de natureza preterdolosa ou preterintencional.

Pune-se o primeiro delito a título de dolo (aborto); o resultado qualificador, que pode ser morte ou lesão corporal de natureza grave, a título de culpa (Código Penal, artigo 19).<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Damásio E. de Jesus, *direito penal: parte especial*, p. 125

<sup>7</sup> Damásio E. de Jesus, *direito penal: parte especial*, p. 127

### 1.3.5. ABORTO LEGAL: AS CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE

O artigo 128 do Código Penal nos traz as duas únicas causas de excludentes de ilicitude que podem incidir sobre o tipo de aborto, o aborto necessário ou terapêutico e o aborto ético ou sentimental.

O aborto necessário ocorre quando a gestante, de acordo com a visão médica, esteja na iminência de morrer. Observe-se que não basta apenas o risco para a saúde da gestante. Cabe ao médico avaliar se a doença detectada acarretará ou não risco de vida para a mulher grávida. Neste caso, caracteriza-se o estado de necessidade. Todavia, não é necessário que o perigo seja atual, bastando à certeza de que o desenvolvimento da gravidez poderá provocar a morte da gestante. O legislador optou pela preservação do bem maior que, no caso, é a vida da mãe, diante do sacrifício de um bem menor – um ser que ainda não foi totalmente formado. Não seria razoável sacrificar a vida de ambos se, na realidade, um poderia ser destruído em favor do outro.

Neste caso, o médico deverá intervir após o parecer de dois outros colegas, devendo ser lavrada ata em três vias, sendo uma enviada ao Conselho Regional de Medicina e outra ao diretor clínico do hospital onde o aborto foi praticado.

O aborto ético ou sentimental é aquele realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. Neste caso, também é necessário o consentimento da gestante para a realização do aborto. Caso ela não seja capaz de consentir, por não ser maior de 14 anos ou por outra causa, o consentimento deverá ser obtido de seu representante legal.

Embora a lei só fale na gravidez resultante de estupro, admite-se, também, no caso de ela resultar de práticas libidinosas diversas, aplicando-se, segundo a doutrina e a jurisprudência, a analogia, pois não há que se duvidar que o atentado violento ao pudor seja um crime tão repugnante e odioso quanto o estupro.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Fernando Capez, *direito penal: parte especial*, p. 123

Neste caso, o médico necessita do prévio consentimento da gestante ou do seu representante legal. A lei não exige autorização judicial, processo judicial ou sentença condenatória contra o autor do crime de estupro para a prática do aborto sentimental.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

### 1.3.6. ABORTO SELETIVO

É aquele realizado para impedir que a criança nasça com deformidade ou enfermidade incurável. Não é permitido por nossa legislação e, por isso, configura crime. No entanto, mediante prova irrefutável de que o feto não dispõe de qualquer condição de sobrevivência, consubstanciada em laudos subscritos por juntas médicas, o Poder Judiciário tem autorizado a prática do aborto, embora os alvarás concedidos não encontram apoio no direito material nem no direito material.

Tecnicamente considerado, o aborto seletivo trata-se de uma excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, tanto por parte da gestante, considerando o dano psicológico a ela causado, em razão de uma gravidez cujo feto sabidamente não sobreviverá, como por parte do médico, que não pode ser compelido a prolongar o sofrimento da mulher.<sup>9</sup>

Esta prática abortiva é duramente criticada por Diniz<sup>10</sup> que a compara com a política eugenista de Hitler, a qual pretendia a legalização do aborto eugênico para evitar o nascimento de crianças defeituosas, com a intenção de obter melhoria da raça ariana ou higiene racial.

---

<sup>9</sup> Fernando Capez, *direito penal: parte especial*, p. 124

<sup>10</sup> Maria Helena Diniz, *O estado atual do biodireito*, p. 40

Contudo, tratando-se de aborto em fetos anencefálicos, não há que se falar em aborto eugênico, isso porque, nos casos de anencefalia, o que se busca não é o aperfeiçoamento da raça, e sim um método que visa evitar o sofrimento da gestante.

### **1.3.7. ABORTO SOCIAL OU ECONÔMICO**

Cometido em famílias muito numerosas, em que o nascimento agravaria a crise financeira e social. Nosso ordenamento jurídico não o admite. Haverá crime, no caso.

Há quem ache que seria legítima uma atitude pró-aborto baseada em necessidades de caráter social, econômico e político, como perigo de explosão demográfica ou superpopulação, risco de uma humanidade faminta e a existência de mulheres de baixa renda, que se socorrem do aborto clandestino sem qualquer garantia de higiene, arriscando sua vida. Diante disso, entendem que só haverá um meio de solucionar tantos problemas: a legalização do aborto para todos os casos.<sup>11</sup>

### **1.3.8. ABORTO PRIVADO**

Há os que alegam em favor da legalização do aborto razões particulares de cada casal ou da gestante, tais como:

- Gravidez não desejada, por pressões físicas ou psicológicas, oriundas de estupro, incesto ou sedução;
- Questões financeiras, por não haver recursos suficientes para manter esse filho ou o bem-estar dos demais;
- Deficiência física ou mental do futuro ser, praticando-se a eutanásia pré-natal, porque ele não teria uma vida normal e digna de ser vivida, considerando-se então, que o melhor para ele seria a morte;

---

<sup>11</sup> Pedro-Juan Viladrich, aborto e sociedade permissiva, p. 42-44, in Maria Helena Diniz, *o estado atual do biodireito*, p. 87

- Falta de conhecimento sobre formas de evitar a gravidez, ausência de controle da mulher sobre seus atos sexuais, indiferença masculina no período de fertilidade feminina ou falha do anticoncepcional usado;
- Motivo de saúde mental abalada da mãe, caso em que se teria o abortismo terapêutico;
- Rejeição de filho, que, se não abortado, será objeto de maus-tratos e estará sujeito a trauma psíquico ou ao abandono, por não advir de uma maternidade ou paternidade prazerosa e desejada, uma vez que se pretende sexo livre e irrestrito, mas sem filhos.

## **2 PROBLEMA DA VIDA**

### **2.1 ORIGEM DA VIDA**

Existem várias definições e explicações para a origem da vida, não existindo um consenso entre os autores acerca do tema. Tais definições variam de acordo com a cultura, localidade, religião e a área de atuação profissional.

Sobre a origem da vida temos as seguintes teorias<sup>12</sup>:

- Teoria Criacionista (a vida teria sido criada na Terra por um Deus);
- Teoria da Panspermia (a vida teria surgido na Terra proveniente de outro planeta);
- Teoria Abiogênica ou da Geração Espontânea (a vida surgiria espontaneamente e continuamente da matéria inanimada);
- Teoria da Auto-Organização (a vida teria surgido a partir da auto-organização de compostos orgânicos simples em macromoléculas que originaria as protocélulas primordiais. Todos esses processos teriam ocorrido sob condições extremamente especiais). Tal teoria é a mais aceita atualmente no meio científico.

Entretanto, não há um consenso de como se deram esses passos iniciais ocorridos em condições especiais, sendo, ainda hoje, palco de debates.

### **2.2 INÍCIO DA VIDA HUMANA**

O ser humano, original em relação a todos os exemplares de sua espécie, inicia seu ciclo vital no momento da penetração do espermatozóide no ovócito. A fusão dos gametas

---

<sup>12</sup> REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Início da vida humana e da personalidade jurídica: questões à luz da Bioética. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 617, 17 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6462>>. Acesso em: 14 jun. 2007.

masculino e feminino (chamada também singamia) marca o primeiro passo geracional, isto é, a transição entre os gametas – que podem considerar-se uma ponte entre as gerações – e o organismo humano não formado. A fusão dos gametas representa um evento crítico de descontinuidade porque marca a constituição de uma nova individualidade biológica, qualitativamente diferente dos gametas que a geraram.

Em particular, a entrada do espermatozóide no ovócito provoca uma série de acontecimentos, estimáveis do ponto de vista bioquímico, molecular e morfológico, que induzem a ativação de uma nova célula – o embrião unicelular – e estimulam a primeira cascata de sinais do desenvolvimento embrionário; entre as muitas atividades desta nova célula, as mais importantes são a organização e a ativação do novo genoma, que ocorre graças à atividade coordenada dos elementos moleculares de origem materna e paterna<sup>13</sup>.

A morte do ser humano é definida a partir da parada de funcionamento do cérebro (morte cerebral), conceito esse evoluído através dos tempos para permitir a doação de órgãos. Analogicamente, muitos pesquisadores questionam se o início da vida humana também não devesse seguir o mesmo critério: início da atividade cerebral. Ou seja, por motivação essencialmente utilitária, foi dado o conceito de morte e definido o seu estado temporal, sendo, portanto, indispensável que se altere o conceito do início da vida humana, ou melhor, que se defina tal momento temporal de acordo com os anseios e necessidades da sociedade, como o foi no conceito de morte.

As pesquisas médicas têm-se utilizados de diferentes conceitos científicos para definir o início da vida humana com o objetivo de se utilizarem células embrionárias para fins terapêuticos, sem que se firam preceitos éticos, filosóficos e religiosos da sociedade.

Em alguns países, há a adoção do termo blastocisto (células entre o quarto e quinto dia após a fecundação, antes da implantação no útero, que ocorre no sexto dia), mas as controvérsias existentes sobre esse tema devem-se ao fato do próprio blastocisto ser ou não considerado um ser humano.

---

<sup>13</sup> GIULI, Anna. *Bases biológicas do início da vida humana*. Movimento em defesa da vida. Porto Alegre - RS - Brasil. Disponível em: <[http://www.defesadavida.com.br/base\\_biologica.htm](http://www.defesadavida.com.br/base_biologica.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2007.

Como muitos não reconhecem que o embrião, no estágio inicial, seja um ser humano, foi cunhado o termo pré-embrião, designando aqueles embriões que ainda não se implantaram no útero, além das tentativas de outras classificações. O mesmo termo de pré-embrião tem sido também utilizado no Brasil.

Outro argumento levantado pelos profissionais que concordam em utilizar células embrionárias para fins terapêuticos baseia-se no fato de que, se o embrião não for implantado em um útero materno, este não conseguirá continuar seu desenvolvimento, estando, portanto, condenado a não nascer.

De forma sucinta, há quatro correntes quanto ao início da vida humana:

- as que defendem que o início da vida começa com a fertilização;
- as que defendem que o início da vida começa com a implantação do embrião no útero;
- as que defendem que o início da vida começa com o início da atividade cerebral;
- as que defendem que o início da vida começa com o nascimento com vida do embrião.

Ressalta-se que os doutrinadores de direito penal têm utilizado a seguinte classificação após a fertilização: ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses), feto (após três meses).

Para o ordenamento jurídico, é de vital importância que se defina de maneira clara e simples, o início da vida humana, para determinar a partir de que momento essa nova entidade será considerada viva e será tutelada pelo Direito, assim como se fez com o conceito de morte. Tal definição deve surgir livre de explicações pseudo-científicas e místicas e deve ser pautada nas discussões bioéticas.

Todavia, tais conceitos não devem ser estáticos, mas sim flexíveis e com capacidade de evoluir com o passar do tempo, pois, por exemplo, se for adotado o conceito de embrião apenas após a implantação no útero materno e tal conceito for imutável o que será daqueles

embriões que venham a se desenvolver em úteros artificiais, os quais, pouco a pouco, vão saindo cada vez mais da esfera da ficção científica e adentrando nos experimentos científicos?

### 2.3. PROTEÇÃO AO SER HUMANO

O direito à vida, de forma genérica previsto no art. 5º., *caput*, da CF/88, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna. A Constituição Federal proibiu a adoção de qualquer mecanismo que, em última análise, resulte na solução não espontânea do processo vital, inclusive a pena de morte, a eutanásia e o aborto.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui um pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa.

Para Diniz<sup>14</sup>, a vida humana é amparada juridicamente desde o momento da fecundação natural ou artificial do óvulo pelo espermatozóide (CC, artigo 2º, Lei 11.1058/2005, artigos 6º, III, *in fine*, 24, 25, 27, IV e CP, artigos 124 a 128). O direito à vida integra-se à pessoa até o seu óbito, abrangendo o direito de nascer, o de continuar vivo e o de subsistência, mediante trabalho honesto (CF, artigo 7º) ou prestação de alimentos (CF, artigo 5º, LXVII, e 229), pouco importando que seja idosa (CF, artigo 230), nascituro, criança, adolescente (CF, artigo 227, §1º, II), que esteja em coma ou que haja manutenção do estado vital por meio de processo mecânico.

Segundo ela, a vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Conseqüentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental, etc. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio do primado do mais relevante. Assim, por exemplo, se precisar mutilar alguém para salvar sua vida, ofendendo sua

---

<sup>14</sup> Maria Helena Diniz, *O estado atual do biodireito*.

integridade física, mesmo que não haja consenso, não haverá ilícito nem responsabilidade penal médica.

PONTES<sup>15</sup> assevera: *O direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela.... Em relação às leis e outros atos normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos... O direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito inclusive no sistema jurídico supra-estatal.... O direito à vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, a remédios, a casa, que se tem de organizar na ordem política e depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo.... O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica.... O direito de personalidade à integridade física cede ao direito de personalidade à vida e a integridade psíquica.*

O direito viver é um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da “não agressão” ao direito à vida, implicando também o direito de viver, com a garantia de uma dimensão protetiva deste direito à vida. Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. E conclui: o direito à vida é um direito, mas não é uma liberdade.

Cretella Junior, em seus *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, estatui que: *bastaria que se tivesse dito “o direito” ao invés da “inviolabilidade do direito à vida”. Se vida é um direito garantido pelo Estado, esse direito é inviolável, embora não inviolado. Se eu digo que é inviolável (a correspondência, a intimidade, a residência, o sigilo profissional), ‘ipso facto’, estou querendo dizer que se trata de rol de bens jurídicos dotados de inviolabilidade (inviolabilidade da correspondência, da intimidade, da residência, do sigilo profissional.... O direito à vida é o primeiro dos direitos invioláveis, assegurados pela Constituição. Direito à vida é expressão que tem, no mínimo dois sentidos: a) o direito a*

---

<sup>15</sup> Manuel Sabino Pontes. A anencefalia e o crime de aborto: atipicidade por ausência de lesividade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 859, 9 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7538>>. Acesso em: 01 jun. 2007

*continuar vivo, embora se esteja com saúde; e b) o direito de subsistência; o primeiro ligado à segurança física da pessoa humana, quanto a agentes humanos ou não, que possam ameaçar-lhe a existência; o segundo, ligado ao direito de prover à própria existência, mediante trabalho honesto...*<sup>16</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º, afirma que a criança e o adolescente têm a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. O artigo 8º complementa tal garantia: ... incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

---

<sup>16</sup> Apud ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. *O direito à vida*. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <[http://www.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo\\_Direito\\_%C3%A0\\_Vida.pdf](http://www.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo_Direito_%C3%A0_Vida.pdf)> Acesso em 31 de maio de 2007.

### 3 REFLEXOES À LUZ DA IGREJA, DA BIOÉTICA E DA MORAL

#### 3.1 A IGREJA

Segundo a concepção cristã, não pode haver nenhuma vida sem valor. Por isso, o aborto não pode ser objeto de legalização, pois assim o fazendo, desproteger-se-á o ser humano que está por nascer. De acordo com os dogmas teológicos, Deus já tomou posse da vida pessoal logo que ela começou a existir. Através de Jesus Cristo, que morreu por todos os homens, qualquer vida humana adquire um valor inestimável. Portanto, o cristão está chamado e obrigado a proteger e estimar a vida humana. Onde existir com segurança uma vida humana individual e pessoal, ninguém tem o direito – nem mesmo a mãe – de dispor autoritariamente sobre a continuação da existência desta vida inocente<sup>17</sup>.

A tradição da Igreja sempre considerou a vida humana como algo que deve ser protegido e favorecido, desde o seu início, do mesmo modo que se faz durante as diversas fases do seu desenvolvimento. Neste sentido, a *Declaração Sobre o Aborto Provocado*<sup>18</sup> destacando a oposição da Igreja dos primeiros séculos aos costumes greco-romanos, *in verbis*:

Opondo-se aos costumes greco-romanos, a Igreja dos primeiros séculos insistiu na distância que, quanto a este ponto, separa deles os costumes cristãos. No livro chamado *Didaché* diz-se claramente: Tu não matarás, mediante o aborto, o fruto do seio; e não farás perecer a criança já nascida. Atenágoras frisa bem que os cristãos têm na conta de homicidas as mulheres que utilizam medicamentos para abortar; ele condena igualmente os assassinos de crianças, incluindo no número destas as que vivem ainda no seio materno, onde elas já são objetos da solicitude da Providência divina. Tertuliano não usou, talvez, sempre a mesma linguagem; contudo, não deixa também de afirmar, com clareza, o princípio essencial: é um homicídio antecipado impedir alguém de nascer; pouco importa que se arranque a alma já nascida, ou que se faça desaparecer aquela que está ainda para nascer. É já um homem aquele que o virá a ser.

<sup>17</sup> JOHANNES GRUNDEL. *Temas atuais da teologia moral*. Ed. Vozes Ltda. Petrópolis: 1973. P. 167.

<sup>18</sup> Francisco Cardeal Seper e Jerónimo Hamer. *Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé. Declaração Sobre o Aborto*. Vaticano: 1973. Disponível em: <[http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_19741118\\_declaration-abortion\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19741118_declaration-abortion_po.html)> Acesso em: 15/11/2007.

Houve época em que se fazia distinção entre o exato momento da infusão da alma espiritual ao corpo humano, mas isso não foi obstáculo para o repúdio ao abortamento. O que se fazia era uma distinção na sanção penal a ser aplicada, variando conforme a quantidade de dias decorridos desde a concepção. Contudo, sempre existiram, ao longo da história da Igreja, ensinamentos pelos padres e pastores sobre a defesa do ser humano, seja ele nascido ou estando a nascer, em defesa da ilegitimidade do aborto. A Igreja jamais negou que o aborto provocado, mesmo nos primeiros dias da concepção, fosse uma falta grave. Dentre os vários documentos publicados pelo Vaticano, a referida declaração menciona os seguintes:

O primeiro Concílio de Mogúncia, em 847, confirma as penas estabelecidas por Concílios precedentes contra o aborto e determina que seja imposta a penitência mais rigorosa às mulheres que matarem as suas crianças ou que provocarem a eliminação do fruto concebido no próprio seio. O Decreto de Graciano refere estas palavras do Papa Estêvão V: É homicida aquele que fizer perecer, mediante o aborto, o que tinha sido concebido. Santo Tomás, Doutor comum da Igreja, ensina que o aborto é um pecado grave contrário à lei natural. Nos tempos da Renascença, o Papa Sisto V condena o aborto com a maior severidade. Um século mais tarde, Inocêncio XI reprova as proposições de alguns canonistas laxistas, que pretendiam desculpar o aborto provocado antes do momento em que certos autores fixavam dar-se a animação espiritual do novo ser. Nos nossos dias, os últimos Pontífices Romanos proclamaram, com a maior clareza, a mesma doutrina. Assim: Pio XI respondeu explicitamente às mais graves objecções; Pio XII excluiu claramente todo e qualquer aborto direto, ou seja, aquele que é intentado como um fim ou como um meio para o fim; João XXIII recordou o ensinamento dos Padres sobre o carácter sagrado da vida, a qual, desde o seu início, exige a ação de Deus criador. E bem recentemente, ainda, o II Concílio do Vaticano, presidido pelo Santo Padre Paulo VI, condenou muito severamente o aborto. A vida deve ser defendida com extremos cuidados, desde a concepção. O aborto e o infanticídio são crimes abomináveis. O mesmo Santo Padre Paulo VI, ao falar, por diversas vezes, deste assunto, não teve receio de declarar que a doutrina da Igreja não mudou; e mais, que ela é imutável.

Estes argumentos, à luz da fé e da literatura cristã, nem sempre são convincentes. Nos debates mais técnicos, sustentar teses simplesmente em nome Deus e com base na Bíblia Sagrada não é suficiente para solidificar uma idéia, principalmente quando as pessoas a quem o discurso é direcionado não forem adeptos à mesma crença. Diante disso e da crescente corrente favorável à legalidade do aborto, embasada, na maioria das vezes, em argumentos técnicos e científicos, não é raro depararmos com artigos e teses elaborados pela Igreja com fulcro na lei e nos princípios gerais do direito.

### 3.2 O DIREITO E A MORAL

Para o presente estudo, limitaremos os conceitos e as considerações acerca do Direito ao Direito Positivo, que é o sistema de normas objetivamente estabelecidas, seja na forma legislada, seja na consuetudinária.

O simples fato de estar regido por lei não é suficiente para dizer se o aborto é certo ou errado, moral ou imoral, justo ou injusto. Existem inúmeras leis consideradas amorais.

A lei poderá deixar de punir o aborto, mas nem por isso tal prática poderá ser taxada como lícita e moral. O legislador, equivocadamente, diante dos numerosos abortos realizados clandestinamente, que já é considerado um grande problema de saúde pública, pretende legalizar o aborto com o intuito de se evitar um mal maior, esquecendo que esse suposto mal menor também se trata de um ser humano, o que nos leva a crer que um erro não justificaria o outro. Se assim o fizer, o Estado estará cooperando com este atentado contra o ser humano, renunciando a punir aquele que o faz, deixando de salvaguardar os direitos dos mais fracos, fazendo com que muitos se sintam autorizados a abortar.

Vale dizer, que, mesmo que o aborto venha a ser legalizado, ele se tornará lícito apenas perante o Estado, não perante o direito natural, a moral e os bons costumes. Portanto, isso por si só não nos autoriza a fazê-lo. Neste sentido, a já mencionada *Declaração Sobre o Aborto Provocado, in verbis*:

Deve ficar bem claro, em todo o caso, que seja lá o que for que as leis civis venham a estabelecer a este respeito, o homem não pode nunca submeter-se a uma lei intrinsecamente imoral; e esse é o caso precisamente daquela que admitisse em princípio a liceidade do aborto. Ele não pode participar numa campanha de opinião em favor de uma lei de tal gênero, nem dar-lhe a própria adesão. Ele não poderá, menos ainda, colaborar na sua aplicação. O que compete à lei, pelo contrário, é procurar levar por diante uma reforma da sociedade e das condições de vida em todos os ambientes, a começar pelos mais desfavorecidos, a fim de que se torne possível sempre e em toda a parte um acolhimento, digno do homem, a toda criança que vem a este mundo. Ajuda às famílias e às mães solteiras abonos garantidos aos filhos naturais e regulamentação conveniente da adoção: tem de ser promovida toda uma política positiva a fim de que possa haver sempre para o aborto uma alternativa concretamente possível e honrosa.

Em síntese, podemos dizer que temos o dever moral de ser contra a qualquer atitude cuja finalidade seja matar o ser humano. E o pior: o Estado, além de autorizar o abortamento ele terá, caso seja legalizado o aborto, de custeá-lo através do Sistema Único de Saúde a seus usuários. Assim, apesar de bastante difundido, o problema da moralidade do aborto é histórica e contextualmente localizado e qualquer tentativa de solucioná-lo tem que levar em consideração a diversidade moral e cultural das populações atingidas.

### 3.3 BIOÉTICA E ABORTO

A bioética aparece no horizonte científico das novas descobertas como o estudo interdisciplinar dos problemas criados pelo progresso biomédico. Segundo o novo dicionário Aurélio<sup>19</sup>, bioética é o estudo dos problemas éticos suscitados pelas pesquisas biológicas e pelas suas aplicações por pesquisadores, médicos, éticos etc. De acordo com a *Encicoplédia da Bioética*, citada por Leocir Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>20</sup>, Bioética é o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto esta conduta é examinada à luz de valores e princípios morais.

Dentre as áreas abordadas pela bioética, destacam-se as questões atinentes ao início e ao fim da vida humana e as que se situam numa área intermediária. Com relação ao início da vida temos: contracepção, esterilização, aborto, fecundação *in vitro*, inseminação artificial, etc. Entre as questões relacionadas ao fim da vida temos: a morte e o morrer, paciente terminal, eutanásia, suicídio, transplantes, pena de morte, etc. E, por fim, sobre as questões intermediárias temos o código de ética das diversas profissões, experimentação em seres humanos, direito à saúde etc.

As teses levantadas pela bioética são bastante ligadas ao direito natural e à moral, já tratados no tópico anterior.

---

<sup>19</sup> AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Edição eletrônica. 3ª. Ed. Editora Positivo, revista e atualizada. São Paulo: 2004.

<sup>20</sup> Leocir Pessini e Chistian de Paul de Barchifontaine. *Problemas atuais da bioética*. Ed. Loyola. São Paulo: 1991.

## 4 O ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1 HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI

O abortamento no Brasil é crime, estando tipificado nos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal. No entanto, este mesmo diploma autoriza o aborto não o punindo em duas situações. Uma delas é o aborto necessário, que é aquele praticado por médico caso não haja outro meio de salvar a vida da gestante. A outra, é o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, sendo necessário o consentimento da gestante, ou, sendo ela incapaz, seu representante legal assim desejar. Neste sentido, o artigo 128 do Código Penal<sup>21</sup>, *in verbis*:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:  
Aborto necessário  
I – se não outro meio de salvar a vida da gestante;  
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Mesmo nesses dois casos previstos em lei desde 1940, nota-se uma afronta à vida humana. As hipóteses de impunidade do aborto contempladas no art. 128 do Código Penal não mais se justificam. O aborto necessário previsto no inciso I, com os avanços da Medicina praticamente não existe. E se existir realmente um caso de necessidade de prática de aborto, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante, desde que o aborto não seja visado, esse estado de necessidade já constitui excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso I do Código Penal.

O aborto em caso de estupro, é meramente sentimental. Alega-se que a estuprada sofre danos psicológicos graves, não lhe sendo exigido o sacrifício de conservar a gravidez provocada pelo estuprador. Como o Código Penal permite a impunidade do aborto quando a

---

<sup>21</sup> Código Penal. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

concepção se dá por motivo de estupro, interpreta-se que em todo caso de estupro se deve abortar.

Nota-se uma enorme discrepância entre as conseqüências práticas provocadas pela gravidez oriunda de um estupro. Primeiro, busca-se não punir o aborto, punindo-se apenas o nascituro detentor de direitos desde a concepção tirando sua vida, o que nem mesmo o estuprador teve coragem de fazer com a vítima/gestante deixando-a viva. Logo, entendemos ser o aborto mais monstruoso do que o estupro, pois na maioria das vezes o estuprador não é punido.

Tramita na Câmara dos deputados Projeto de Lei cujo tema é a punibilidade do aborto no caso de gravidez resultante de estupro, pois o Estado tem o dever de responsabilizar-se por prestar atendimento psicológico à gestante, para ajudá-la a suportar o fardo de carregar em seu ventre o filho de seu estuprador. Outro não é o entendimento da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93)<sup>22</sup>, que em seu art. 2º dispõe que a “assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”; bem como “o amparo às crianças e adolescentes carentes”.

O Estado também precisa prover de meios às instituições especializadas para que possam receber o filho havido de relação violenta e criminosa, na hipótese em que a mãe se recuse a acolher o recém-nascido. Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) já prevê, em seu art. 7º, que a criança e o adolescente “têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Tramita também, naquela mesma Casa o Projeto de Lei nº. 660/2007, de autoria dos deputados federais o Sr. HENRIQUE AFONSO e a Sra. JUSMARI OLIVEIRA, visando dar *assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro*, conforme o disposto no artigo segundo do referido projeto, *in verbis*:

---

<sup>22</sup> LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993. Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS

Art. 2º Na hipótese de estupro, devidamente comprovado e reconhecido em processo judicial, com sentença transitada em julgado, de que tenha resultado gravidez, deverá o Poder Público:

I – colocar gratuitamente à disposição da mulher toda assistência social, psicológica, pré-natal e por ocasião do parto e puerpério;

II – orientar e encaminhar, através da Defensoria Pública, os procedimentos de adoção, se assim for a vontade da mãe;

III – conceder à mãe que registre o recém nascido como seu e assumo o pátrio poder o benefício mensal de um salário mínimo para reverter em assistência à criança até que complete dezoito anos.

## 4.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ABORTO DO ANENCÉFALO

A anencefalia é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico. Conhecida vulgarmente como ausência de cérebro, a anomalia importa na inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central.

Não está prevista na lei penal a realização de aborto de feto em razão de ser portador de anomalia incompatível com a vida como é o caso da anencefalia. Contudo, nos últimos anos, surgiu com muita força no país a concessão de autorizações de aborto para esses casos. O Judiciário já tem examinado essa questão em várias ocasiões. Nos últimos anos, lamentavelmente, decisões judiciais de todo o país têm reconhecido às gestantes o direito de submeterem-se à antecipação terapêutica do parto em casos como o da anencefalia, concedendo-lhes alvarás para a realização do procedimento. Quando se parecia que o entendimento jurídico era pacífico quanto ao tema, surgiram algumas decisões em sentido inverso desequilibrando a jurisprudência que parecia estar se solidificando.

Em 17 de junho de 2004, profissionais da saúde, representados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), propôs no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) <sup>23</sup> diante do risco de serem acusados de prática de crime de realização de aborto, podendo ser submetidos a

---

<sup>23</sup> Petição inicial da ADPF nº. 54 . Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>>. Acesso em: 21 out 2007.

consequências legais, inclusive no âmbito penal, sem liberação de punição. O ministro Marco Aurélio de Mello concedeu decisão liminar em 1º de julho de 2004, reconhecendo o direito constitucional de as gestantes se submeterem à operação terapêutica do parto no caso de fetos anencefálicos, bem como determinando a paralisação de processos que discutem a mesma matéria. Mais tarde, diante de imensa pressão da Igreja, tal liminar foi cassada, perdendo todos os seus efeitos.

A complexidade do caso provoca as mais diversas reações possíveis, sendo que o Poder Judiciário às vezes decide favorável ao pedido e às vezes não. Em Goiás, por exemplo, em 26 de março de 2007 tivemos uma decisão contrária ao pedido de interrupção da gravidez, não autorizando a intervenção médica indicada ao caso, visando minimizar o sofrimento físico e psíquico da gestante, por se tratar de feto portador de anencefalia, anomalia comprovada mediante diagnósticos médicos específicos.

Com efeito, tema polêmico, o denominado aborto eugênico, conquanto relativo diretamente ao direito à vida, envolve discussões a partir de convicções religiosas, morais e filosóficas, também de cunho jurídico na doutrina e jurisprudência, cabendo, todavia, ao julgador, despindo-se de ideologias ou posições pessoais, examinar a matéria sob o aspecto jurídico, valendo-se de bom senso e equilíbrio, para justa aplicação da lei. Segue a ementa jurisprudencial da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que confirmou a sentença da Juíza de primeiro grau que indeferiu o pedido formulado pela gestante, *in verbis*:

“EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PARA INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ. “ABORTO EUGÊNICO”. ANENCEFALIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – A vida, bem maior, é assim tutelada pela Constituição Federal e pela legislação penal, portanto, deve ser preservada, permitindo-se o aborto somente nas hipóteses legais, especificamente previstas, que não comportam interpretação analógica, em face do princípio da reserva legal.

II – Destarte, à míngua de expressa previsão legal, e, por outro lado, porque descabida interpretação analógica na espécie, impõe-se a confirmação da sentença que indeferiu pedido de autorização judicial para interrupção de gravidez, em que comprovado ser o feto portador de anencefalia. Apelo conhecido e improvido “24.

---

<sup>24</sup> Desembargador Huygens Bandeira de Melo. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª. Câmara Criminal. Acórdão 06/03/2007. Processo nº. 200700420724. Comarca de Goiânia – Go. Disponível em: <<http://www.tj.go.gov.br/>>. Acesso em: 21 out 2007.

Apesar de termos decisões como esta, há uma tendência de se permitir o aborto nos casos de anencefalia. Tanto é que existem projetos de lei a fim de se permitir o aborto nestes casos. Vale ressaltar que se tratando de direito à vida, e conseqüentemente do direito de nascer, não se pode admitir exceções. Afinal, trata-se de um nascituro que tem seus direitos amplamente resguardados, sendo que o seu nascimento não será prejudicial à saúde da mãe e muito menos a interrupção da gravidez não aliviará o sofrimento dela, trazido pela perda do filho.

### **4.3 A DESPENALIZAÇÃO DO ABORTO**

Existem várias correntes favoráveis ao aborto voluntário para as quais deve ser facultado à mulher o direito de interromper ou não sua gravidez. Defendem que cabe à mulher decidir sobre o seu próprio corpo, como se o embrião fosse sua extensão. Argumenta-se que o aborto realizado de forma ilegal é muito perigoso para a gestante. Ele é feito em clínicas clandestinas e pela própria mulher, usando materiais inadequados e sem higiene. Esses métodos põem em risco a vida e a saúde da gestante.

Para os defensores do aborto, descriminalizar o aborto não é incentivar a sua prática, mas permitir que todas as mulheres que tomem essa difícil decisão possam realizá-lo com condições de higiene e segurança. Preferem discutir as conseqüências e não a causa, arrumando um paliativo para o problema social do país. Como se legalizar o abortamento fosse resolver este problema grave que agrega a vários outros da saúde pública do Brasil.

O aborto voluntário, também chamado de aborto provocado, ocorre pela ingestão de medicamentos ou por métodos mecânicos. A ética deste tipo de abortamento é fortemente contestada em muitos países do mundo. Os dois polos desta discussão passam por definir quando o feto ou embrião se torna humano ou vivo (se na concepção, no nascimento ou em um ponto intermediário) e na primazia do direito da mulher grávida sobre o direito do feto ou

embrião. O sujeito ativo de uma gestação é o feto. Portanto, não há que se falar em tal primazia.

Nota-se que essa legalização pretendida por muitos a fim de que as mulheres optem pelo aborto até certo estágio da gestação, está longe de ser amparada pela legislação brasileira. Um dos maiores obstáculos é que há uma grande dificuldade dos legisladores atuarem despidos da religião, que apesar de o Brasil ser um Estado laico, a repercussão destes debates provocam uma pressão muito grande da Igreja e da sociedade civil organizada junto ao Poder Público.

No Brasil, tem vários projetos para a proteção de animais, dentre eles as tartarugas marinhas, preservadas veementemente pelos órgãos de proteção ambiental. Caso alguém destrua um único ovo da referida espécie, comete um crime contra fauna, espécie de crime contra o meio ambiente, tipificado pela Lei nº. 9.605/98. Contudo, não se pode admitir um atentado à vida humana, devendo preservá-la independentemente da circunstância, assim como ocorre nos casos dos animais.

## CONCLUSÃO

Esta monografia teve por objetivo fazer reflexões acerca das tendências das novas reformas de leis no sentido de legalizar o aborto. Caso isso se torne possível, caberá ao Estado executar o aborto em sua rede pública de saúde.

Observou-se, ao longo da história, que houve época em que o aborto não era taxado como crime. Foi então, a partir do Código de Hamurabi que o aborto praticado por terceiro passou a ser punido. As formas de punição variaram de tempo em tempo, das mais singelas para as mais severas. Atualmente, no Brasil, o aborto é vedado por lei, ressalvadas as autorizações legais existentes, hipóteses em que o Código Penal não prevê pena para tal prática.

Conceitua-se o aborto como um delito contra a vida. Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção, consistente na intencional eliminação da vida uterina. Além do conceito, foram demonstradas as modalidades de aborto tipificadas em lei distinguíveis pela natureza do agente e pela anuência da gestante, a saber: auto-aborto; aborto consensual, provocado por terceiro e qualificado. Existem também as espécies de aborto que não estão previstas em lei, quais sejam: aborto seletivo, social ou econômico e o privado.

Foram demonstradas as várias definições e explicações para a origem da vida. Tais definições variam de acordo com a cultura, localidade, religião e a área de atuação profissional. Por conseguinte, não existe um consenso de como se deu esses passos iniciais que originaram a vida, sendo, ainda hoje, palco de debates. Quanto ao início da vida humana, constatou-se que com o desenvolvimento da ciência, notadamente da biologia e da genética, podemos afirmar que a vida humana começa com a concepção, isto é, com a fertilização do óvulo pelo espermatozóide.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui um pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção. A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido.

Conseqüentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio do primado do mais relevante.

Foram feitas reflexões à luz da Igreja, da Bioética e da Moral. Percebemos que a tradição da Igreja sempre considerou a vida humana como algo que deve ser protegido e favorecido, desde o seu início, do mesmo modo que se faz durante as diversas fases do seu desenvolvimento. Quanto à moral, podemos afirmar que mesmo que o aborto seja autorizado por lei, esta afronta à vida humana não deixará de ser imoral. Em síntese, podemos dizer que temos o dever moral de ser contra a qualquer atitude cuja finalidade seja matar o ser humano. Até porque, o Estado, além de autorizar o aborto ele terá de custeá-lo através do Sistema Único de Saúde aos seus usuários, ou seja, utilizar-se-á do dinheiro público para tirar vidas inocentes.

Falou-se sobre o aborto no ordenamento jurídico, ressaltando as hipóteses previstas em lei. Estando tipificado nos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal. No entanto, este mesmo diploma autoriza o aborto não o punindo em duas situações. Uma delas é o aborto necessário, que é aquele praticado por médico caso não haja outro meio de salvar a vida da gestante. A outra é o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, sendo necessário o consentimento da gestante, ou, sendo ela incapaz, seu representante legal assim desejar.

O aborto em caso de estupro é meramente sentimental. Alega-se que a estuprada sofre danos psicológicos graves, não lhe sendo exigido o sacrifício de conservar a gravidez provocada pelo estuprador. Como o Código Penal permite a impunidade do aborto quando a concepção se dá por motivo de estupro, interpreta-se, que em todo caso de estupro se deve abortar. Nota-se uma enorme discrepância entre as conseqüências práticas provocadas pela gravidez oriunda de um estupro. Primeiro busca-se não punir o estupro, punindo-se apenas o nascituro detentor de direitos desde a concepção tirando sua vida, o que nem mesmo o estuprador teve coragem de fazer com a vítima/gestante deixando-a viva. Logo, entendemos ser o aborto mais monstruoso do que o estupro, pois na maioria das vezes o estuprador não é punido. O Estado, ao invés de autorizar o aborto, precisa prover de meios às instituições especializadas para que possam receber o filho havido de relação violenta e criminosa, na hipótese em que a mãe se recuse a acolher o recém-nascido. Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) já prevê, em seu art. 7º, que a criança e o adolescente “têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas

sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Além das permissões legais, o Supremo Tribunal Federal e os tribunais estaduais vêm autorizando o aborto nos casos de anencefalia, que é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico. A complexidade do caso provoca as mais diversas reações possíveis, sendo que o Poder Judiciário às vezes decide favorável ao pedido e às vezes não.

Apesar de termos decisões contrárias, há uma tendência de se permitir o aborto nos casos de anencefalia. Tanto é que existem projetos de lei a fim de se permitir o aborto nestes casos. Vale ressaltar que, se tratando de direito à vida, e, conseqüentemente, do direito de nascer, não se pode admitir exceções. Afinal, trata-se de um nascituro que tem seus direitos amplamente resguardados, sendo que o seu nascimento não será prejudicial à saúde da mãe e muito menos a interrupção da gravidez não aliviará o sofrimento dela trazido pela perda do filho.

Ao final, ressaltamos a tese das correntes favoráveis ao aborto voluntário para as quais deve ser facultado à mulher o direito de interromper ou não sua gravidez. Defendem que cabe à mulher decidir sobre o seu próprio corpo, como se o embrião fosse sua extensão. Não se pode invocar a liberdade de opinião para lesar os direitos dos outros, especialmente o seu direito à vida. Ressalta-se que o sujeito ativo da gestação é a criança que está por nascer e não a mulher. O feto, no seio materno não é apenas uma excrescência, sobre a qual a mãe possa dispor como muito bem lhe aprouver, mas trata-se de um ser humano com direitos próprio de uma vida, que precisa de proteção eficaz.

Além disso, nota-se que a referida tese é bastante frágil, pois legalizar o aborto não diminuirá as ocorrências em clínicas clandestinas, pois o Sistema Único de Saúde é bastante deficiente não tendo condições de avocar para si mais este encargo, fazendo com que tal permissão legal perca sua razão de ser.

A presente monografia não esgotou o tema. Mas chamamos a atenção dos leitores para uma reflexão crítica sobre a possível legalização do aborto. O Brasil, apesar de ser um Estado laico, tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, não podendo,

pois, admitir esta prática homicida. Precisamos lutar pela vida humana, preservando-a desde a concepção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA PRADO, Antônio Orlando de. *Código de Hamurabi - Lei das XII Tábuas*. 1ª Ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2007.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Do gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÓDIGOS PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Lei orgânica da assistência social – LOAS*. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás: *Portal do médico* <<http://www.crmgo.cfm.org.br/>> Acesso em: 30/03/2007.

Conselho Federal de Medicina: *Portal do médico* <<http://www.portalmedico.org.br/>> Acesso em: 30/03/2007.

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. < [www.cnbb.org.br](http://www.cnbb.org.br)> Acesso em: 14/04/2007.

COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira, GARRAFA, Volnei e OSELKA, Gabriel. *Iniciação à Bioética*. Brasília – DF: Conselho Federal de Medicina, 1998.

Desembargador Huygens Bandeira de Melo. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Acórdão 06/03/2007. Processo nº. 200700420724. Comarca de Goiânia - GO. Disponível em: <[www.tj.go.gov.br](http://www.tj.go.gov.br)>. Acesso em 21/10/2007.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito* – 3ª ed., aum. e atual. conforme o Novo Código Civil e a Lei nº. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. *Anencefalia: breves considerações médicas, bioéticas, jurídicas e jurídico-penais*. São Paulo: 2005. Disponível em: <[www.usp.br/nemge/textos\\_relacoes\\_juridicas/anencefalia\\_silvafranco.pdf](http://www.usp.br/nemge/textos_relacoes_juridicas/anencefalia_silvafranco.pdf)> Acesso em: 02/04/2007.

FAVARETTO, José Arnaldo e MERCADANTE, Clarianda. *Biologia*. Vol. único. 1ª Ed. São Paulo: Moderna, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3ª Ed. Eletrônica, revista e atualizada. São Paulo: Positivo, 2004.

GIULI, Anna. *Bases biológicas do início da vida humana. Movimento em defesa da vida*. Porto Alegre – RS – Brasil. Disponível em: <[www.defesadavida.com.br/base biológica.htm](http://www.defesadavida.com.br/base_biol%C3%B3gica.htm)> Acesso em: 14/06/2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: parte geral*. Col. Sinopses jurídicas. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRUNDEL, Johannes. *Temas atuais da teologia moral*. Petrópolis: Vozes, 1973.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: Parte Geral*. 23ª. São Paulo: Saraiva, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 10ª Ed. São Paulo: Método, 2006.

MOTTA, Sylvio e DOUGLAS, Willian. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

Petição inicial da ADPF nº. 54. Disponível em: <[www.stf.gov.br/portal/peticaoInicial/verpeticaoInicial.asp?base=ADPF&processo=54](http://www.stf.gov.br/portal/peticaoInicial/verpeticaoInicial.asp?base=ADPF&processo=54)> Acesso em: 21/10/2007.

PESSINI, Leocir e BARCHIFONTAINE, Crhistian de Paul de. *Problemas atuais da bioética*. São Paulo: Loyola, 1991.

PONTES, Manuel Sabino. *A anencefalia e o crime de aborto: atipicidade por ausência de lesividade*. Teresina: Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <[www.jusnavigandi.com.br/doutrina](http://www.jusnavigandi.com.br/doutrina)> Acesso em: 01/06/2007.

PONTES REGIS, Arthur Henrique de. *Início da vida humana e da personalidade jurídica: questões à luz da Bioética*. Teresina: Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <[www.jusnavigandi.com.br/doutrina](http://www.jusnavigandi.com.br/doutrina)> Acesso em: 21/06/2007.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. *O direito à vida*. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <[www.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/direitoavida.pdf](http://www.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/direitoavida.pdf)> Acesso: 31/05/2007.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.